

# Direito do nascituro

Jonas Junior SILVA

**RESUMO:** O direito romano se baseava que o nascituro fazia parte da mãe, e parecia que permitia o aborto, diferente da lei brasileira que defende o direitos da personalidade e outros do nascituro. Na época colonial os escravos eram muitos sofridos e os nascituros não tinham direito com a invenção da lei Áurea. E na época romana avia uma maior exigência para ser uma pessoa de direitos, os romanos reconhecia o direito do nascituro apenas na reserva de vantagem. Os romanos não aceitavam a teoria que o nascituro tinha direito, que os romanos diziam que o nascituro não era sujeito de direito. Mesmo o nascituro não tendo alguns direitos que começa com o nascimento com vida, mas tem alguns direitos como ser cuidado pelos seus pretores

**Palavras-chave:** Direito, Nascituro, Romano.

## 1 INTRODUÇÃO

O texto aborda a origem do nascituro na era cristã. Fez-se uma pesquisa bibliográfica e foram usados os métodos dedutivo e indutivo nessa abordagem, que também é histórica. Por um estudo desde o direito romano no período do cristianismo, entende-se que o embrião já se considerava um ser vivo, e que ajudou na vigência cultural, que acabou ajudando também na nossa constituição, com lei para a proteção do nascituro.

Há divergências doutrinárias sociológicas e jurídicas para saber quando começa a concepção, mas alguns cientistas já têm sua posição certa diante do nascituro, afirmando que o nascimento se dá com a concepção. Mas, nas pesquisas históricas sobre, o filósofo Aristóteles dizia que quando surgir o sensação é vida.

A época colonial Brasil foi uma grande demonstração que o nascituro, não se confundia com a mãe. A escrava não tinha direito a nada, mas a partir de 1871 foi criada a lei do ventre livre. E com isto o nascituro, mesmo sendo filho de escravos, começou a ter seus direitos no Brasil. Posteriormente, a escravidão foi abolida, mas sempre nossas leis buscaram proteger o nascituro.

Os grandes escritores da igreja Católica Apostólica Romana, teólogos e filósofos, com base nas Escrituras Sagradas, construíam o Direito Canônico, que defende que a vida começa na concepção, sendo que por isso mesmo, são contrários aos casos de aborto previstos na legislação.

A igreja com sede no Vaticano protesta contra a legislação existente e faz severas críticas ao aborto, que legalmente só podem ocorrer em casos de estupro e da mãe correr perigo de morrer. As mulheres que são violentadas e com isto acabam ficando grávidas, se fizerem aborto, são punidas pela legislação eclesiástica. Há um conflito, pois a lei diz que pode ocorrer o aborto, e não mais a igreja não admite um ato deste, que é contra as leis de Deus.

Abordamos também sobre os direitos que tem como personalidade, e tem vários outros direitos como o direito à vida e que a mulher tem seus direitos por estar grávida.

## **2 Direito do Nascituro**

Como alguns que o direito a declaração da dignidade inviolável do embrião humano teria uma origem religiosa judaico-cristã e, portanto, dispensável dentro da ordenação jurídica de um estado secular e neutro da religiosidade.

Certos erros consistem em nações que desenvolveram em época cristã, poderíamos dizer que a religião cristã apenas condições favoráveis passaram a ter vigência cultural.

Com relação a definição do momento que começa a vida humana, é um assunto difícil, outros dizem, com o nascimento e ainda a um corrente que fala no nascimento com vida. Mas a ciência já tem uma posição formada que a vida

começa a partir da concepção. Embora em épocas antigas não se sabia quando começava a vida humana, quando nascia e tomava o seio materno. Aristóteles, por exemplo, dizia que só é permitido o aborto para limitar o número de filhos, e que este só pode ser feitos “antes que o feto tiver sensação é vida. Daí que seja necessário determinar – dizia – quando surge a sensação e a vida”.

O direito romano se baseava que o nascituro fazia parte da mãe, e parecia que permitia o aborto, mas com a ciência avançada não se permite que o nascituro faça parte da mãe e com isso o direito forjou a figura de direito para o nascituro.

Em cento ponto o direito da biossegurança tirou o direito do nascituro, por motivo de deixarem fazer pesquisa com células embrionárias de seres humanos, e a própria ciência diz que o nascituro que possui informações genéticas desde sua formação inicial.

As leis brasileiras defendem os direitos da personalidade e outros do nascituro, como previsto no artigo 4º do Código Civil, que fala que o nascimento do homem começa desde a concepção. “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida: mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”.

O direito do nascituro, para não afrontarem o caráter universal dos direitos do nascituro e para proteger prováveis interesse durante o período da gestação, restringem-se limitam-se aqueles que estão especificamente escrita na lei. Se o Código Civil tivesse adotado o lado concepcionistas, não haveria nenhuma necessidade de adotar esta lei, pois ele sendo considerado pelos concepcionistas uma pessoa e teria toda personalidade plena.

## **2.1 O nascituro na época Colonial no Brasil**

Na época colonial no Brasil era muito sofrido para os escravos que tinham que trabalhar desde criança. A família era escrava e já sabia que o filho teria que trabalhar como escravo, quando tivesse certa idade. Os nascituros não tinham

direito, mas escravos também não. Mas, foi a lei do Ventre Livre que servia para diferenciar.

Dependia do escravo se fosse forte e de fibra os Senhores do Engenho o fazia ter filhos com alguma negra para nascer escravos fortes para o trabalho ou para serem vendidos para outros senhores de Engenho, isto era muito cruel com os negros que eram submetidos a fazerem o que era submetido.

Em 1871 criaram a lei do Ventre Livre que dava condições a mulher que tivesse filho no dia 28 de setembro de 1987 nasceria livre da escravatura.

Isto foi muito bom para os nascituros que nasciam livres da escravatura, mas pouco se pensaram sobre isto por motivo que, os nascituros poderiam ser livres mais tinham que continuar com os pais, por não terem condições de ir e vir sem a ajuda de seus pais, motivos de serem novos.

Depois todos os escravos foram libertados, mas no Brasil demorou-se bastante para ser proclamada a “Lei Áurea”, que foi feita em 1888 pela Princesa Isabel.

### **2.1.1 Época**

Na Roma, para a personalidade própria, ou seja, para ser pessoa havia uma maior exigência do que no direito moderno.

Tinha que ter um nascimento perfeito, como, nascimento com vida com aparência humana reunir condições físicas, de continuar a viver de forma independente, ter perfeitos membros e órgãos corporais.

Os Romanos reconhecia o direito do nascituro apenas na reserva de vantagem o nascituro era considerado vivo por uma ficção de direito, pois era uma condição a ser observada após o nascimento.

Havia varias discussões sobre o nascituro, sobre o que devia ser considerado como sinal de vida ao nascer: ou o choro ou os movimentos do corpo.

Não apresentava, um ou outro, era considerado um natimorto e, portanto não considerado pessoa. E assemelhavam-se muitos com o aborto.

Eram penas criminais tanto contra a mãe do infante que lhe interrompesse a vidas, antes do nascimento, e o estranho que com ela cooperassem.

O filho legítimo nascido de justa núpcias, gerando durante ela. Legítimo-o seria por motivo de ele ter sido gerado no justo matrimônio, e quando o filho não fosse concebido durante o justo matrimônio não era considerado.

A concepção era um fato muito importantíssimo, para concluir-se ou não pela legitimidade de um filho, e se considerava filho legítimo aquele que nascesse no período do casamento.

Os romanos não aceitavam a teoria que o nascituro tinha direito, que os romanos falavam que o nascituro não era sujeito de direitos, não tinha personalidade. É bom expressar que o nascituro tem direito a alimentação desde da concepção, para que nasça com vida.

Uma coisa que eles defendiam muito era sobre o aborto, levando em conta o dano causado ao marido e sob a intenção de proteger o nascituro e implicitamente para os interesses do pai. Pondera, contudo, que é a proteção do nascituro fosse efetuada, por pelo menos um longo período do Direito Romano, mas com o tempo foi evoluindo as leis e com isto chegamos nas nossas leis modernas.

### **2.1.1 Direito a alimentação**

Mesmo o nascituro não tendo alguns direitos que começam com o nascimento com vida, mas tem alguns direitos como ser cuidado pelos seus pretores, recebem alimento, com pensão alimentícia do pai inclusive. Tem ainda direito ao nome e a herança, a saber quem são seus pais biológicos e direito ao nome dos pais.

O nascituro tem alguns direitos de herança mesmo sendo deserddado, mas tem o direito à vida, que é o mais importante e dele decorrem outros direitos do mesmo nível. Entre os aspectos do direito à vida e a permanecer vivo, isso inclui uma pensão alimentar, a fim de que seu desenvolvimento no útero não seja prejudicado.

Na nossa constituição temos muitos artigos que deixam a salvo os direitos do nascituro, incluindo a proteção à maternidade durante o período de gestação.

E com isso a mulher tem direitos por motivos de estar grávidas, a receber pensão alimentícia, que se destina a alimentar a gestante, por ela carregar no seu ventre uma criança. O direito do nascituro é sempre temporária e aquele bem, ate o momento de dar a luz ao nascituro.

### **3 CONCLUSÃO**

Em épocas como, Romanas e Coloniais era muito, remoto as atitudes com o nascituro, foi elaborada leis para coagir os abortos que estavam acontecendo e as vendas de crianças por motivos de serem escravos.

Com esta melhoria em nosso Código, o nascituro começou a ter seu direito com esta implícito no artigo 4º Código Civil que fala, “A personalidade civil do homem começa no nascimento com vida: mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”.

E com isto o nascituro ganhou de certo modo a personalidade e a garantia, com sua morte tem direito a indenização, porque o nascituro é pessoa apesar da redação parecer contraditória, mas que deve ser interpretado de acordo com todo o sistema e não a razão, para a morte do nascituro não tem indenização.

O fundamento legal a indenização civil da morte do nascituro é a mesma que o nascido, com grande mudança da lei o nascituro tem quase o mesmo direito de um ser humano formado.

No direito brasileiro, com seu artigo protege o nascituro da varias as formas, só em caso de esturpamento ou em caso de risco de morte da gestante, pode ser abortado, mas deveria existir uma lei para mulheres, que forem estuprada, e por modo de não ficarem com medo de ter relações sexuais por motivo de aborto, deveriam criar uma lei que a mãe receberia um salário mínimo do governo ate completar 18 anos e com isto a mulher não precisaria abortar.

Mas ainda continua a grande duvida em e muito contestada por vários países varias épocas, quando começa a vida do nascituro, a ciência é um grande idealizador disto e diz que começa na concepção, mas de certo fato a ciência esta correta que começa na concepção.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

<http://www.garanhunespirita.com.br/modules.php?name=News&file=article&sid=683>

<http://blog.veritatis.com.br/2008/02/pesquisadores-defendem-estatuto-do.html>

Almeida Silmara J. A Chinelato **e Tutela civil do nascituro** [prefácio Carlos Alberto Bittar, Mário Emilio Bigotte Chorão] – São Paulo: Saraiva, 2000.

Roberto Ramos **Direitos de personalidade** - Presidente Prudente: Toledo. 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.